



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 1473/1984

Ementa

CRIA O SISTEMA TRIBUTARIO DO MUNICÍPIO.

Data da Norma

04/12/1984

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
17/12/1987	Lei Ordinária n° 1582/1987	Revogada parcialmente por
30/12/1987	Lei Ordinária n° 1586/1987	Alterada por
30/12/1987	Lei Ordinária n° 1586/1987	Revogada parcialmente por
27/12/1989	Lei Ordinária n° 1667/1989	Revogada parcialmente por
27/12/1989	Lei Ordinária n° 1667/1989	Alterada por
24/11/1990	Lei Ordinária n° 1743/1990	Norma correlata
09/12/1991	Lei Ordinária n° 1815/1991	Norma correlata
01/06/1992	Lei Ordinária n° 1853/1992	Norma correlata
26/11/1992	Lei Ordinária n° 1903/1992	Norma correlata
07/12/1993	Lei Ordinária n° 1949/1993	Revogada parcialmente por
05/12/1995	Lei Ordinária n° 2029/1995	Alterada por
07/05/1996	Lei Ordinária n° 2142/1996	Alterada por
28/12/1998	Lei Ordinária n° 2348/1998	Alterada por
23/12/2003	Lei Ordinária n° 2696/2003	Norma correlata
19/12/2018	Lei Complementar n° 178/2018	Norma correlata



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI Nº 1.473, de 04 de Dezembro de 1.984

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 27 do Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios), e nos termos da Resolução nº 1.484, de 1.984, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O sistema tributário do Município de Ibitinga é regido por este Código, que fixa normas para cada tributo, define obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

ARTIGO 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3º - Para serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, são estabelecidas, pelo Executivo, preceções públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

ARTIGO 4º - O presente Código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I

Título I

QUE REGULA OS DIVERSOS TRIBUTOS, DISPONDO SOBRE

- a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) - sujeição passiva tributária, pela definição de contribuinte e de responsável;
- c) - sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) - instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

02

- e) - arrecadação tributária, contendo disposições sobre normas e prazos de pagamento;
- f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II

TÍTULO II

QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS, ABRANGENDO REGRAS RELATIVAS:

- a) - ao sujeito tributário;
- b) - ao lançamento;
- c) - à arrecadação;
- d) - à restituição;
- e) - à remissão;
- f) - às infrações e penalidades;
- g) - às imunidades e isenções.

III

TÍTULO III

QUE DETERMINA O PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E AS NORMAS DE SUA APLICAÇÃO.

IV

TÍTULO IV

QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONTENDO NORMAS SOBRE FISCALIZAÇÃO E CERTI- DÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

ARTIGO 5º - São tributos do Município:

- I - imposto sobre a propriedade territorial urbana;
- II - imposto sobre a propriedade predial urbana;
- III - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- IV - taxas de licença;
- V - taxa de conservação de estradas de rodagem;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

03

VI - taxas de serviços públicos;
VII - contribuição de melhoria.

ARTIGO 6º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 7º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 8º - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

§ 1º - Tratando-se de situação de fato, no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprias.

§ 2º - Tratando-se de situação jurídica, no momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 9º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse dos terras, construídos ou não, localizados na zona urbana do Município.

ARTIGO 10º - O contribuinte deste Imposto, é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do terreno a qualquer título.

ARTIGO 11º - Para efeitos deste Imposto, consideram-se zonas urbanas, as fixadas periodicamente por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

ARTIGO 12º - O perímetro urbano, será afixado periodicamente por lei, observados os requisitos legais, e legislação superior pertinente.

ARTIGO 13º - O imposto não é devido pelos pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

04

prietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extractiva vegetal, agrícola ou pecuária e agro-industrial, pois neste caso é devido o Imposto Territorial Rural, de competência tributária da União, desde que a área esteja devidamente cadastrada no INCRA.

ARTIGO 14º - O imposto será devido, independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno, ou da satisfação da exigência administrativa para sua utilização.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

ARTIGO 15º - Estão isentos do pagamento deste imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido.

II - as sociedades civis, sem finalidade lucrativa, com finalidade religiosa, assistencial, cultural, esportiva, recreativa, ou de representação de classe, quanto aos terrenos de sua propriedade imobiliária no Município e seja utilizado, exclusivamente, para atender aos seus objetivos estatutários, ou, ainda, esteja destinado à construção da sede própria, desde que os imóveis estejam dotados de muros e calçadas, quando houver guias e sarjetas.

III - aos terrenos que por força de delimitação do perímetro urbano, e por parte da Prefeitura, foram desmembrados de imóvel rural, e que o proprietário esteja inscrito como contribuinte do Imposto Territorial Rural, ficando a isenção condicionada a apresentação na Prefeitura de requerimento do interessado, ilustrado com comprovante do cadastramento no INCRA.

IV - os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1.932, ou suas viúvas, deverão requerer ao Sr. Prefeito Municipal os benefícios, apresentando os seguintes comprovantes:
a) - prova, mediante documento comprobatório oficial, de que foi ex-integrante da F.E.B. ou da R.C. de 1.932;
b) - prova, ou documento fidedigno, de que possui apenas um imó-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

05

val e respectiva residência no Município, e onde resida.

c) - a isenção deverá ser requerida anualmente, até o dia 31 de janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da terraço ou parte daí ser declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Município, o seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, gozará da isenção do Imposto no que se refere à área desapropriada, a partir da data em que ocorrer a imissão de posse ou sua ocupação pela Prefeitura, mediante autorização do proprietário.

ARTIGO 16º - As isenções de que trata o artigo anterior a seu parágrafo único, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas da cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, o qual deverá ser apresentado até o dia 31 de janeiro de cada exercício, sob pena de perdido benefício fiscal do ano subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, juntando as provas relativas ao novo exercício.

ARTIGO 17º - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidades, as disposições sobre isenções.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 18º - O Imposto Territorial Urbano, será cobrado na base de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal tributável dos terrenos, relativos as zonas fiscais I - 3% (três por cento) sobre o valor venal tributável dos terrenos relativos a zona fiscal II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal tributável dos terrenos relativos a zona fiscal III e 1% (um por cento) sobre o valor venal tributável dos terrenos relativos a zona fiscal IV.

§ 1º - Para apuração dos valores venais dos terrenos urbanos, será aplicada as seguintes alíquotas sobre unidades fiscais por m²:

- a) - 15,19% (quinze e dezenove décimos por cento) quando o terreno estiver localizado na zona I;
- b) - 11,40% (onze e quarenta décimos por cento) quando o terreno estiver localizado na zona II;
- c) - 7,59% (sete e cinquenta e nove décimos por cento) quando o terreno estiver localizado na zona III;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

06

d) - 3,80% (três e oitenta décimos por cento) quando o terreno estiver localizado na zona IV.

§ 2º - A delimitação das áreas tributáveis constantes deste artigo será feita por Decreto Executivo.

§ 3º - Todos os terrenos do Distrito de Cambaretiba situados dentro de sua zona urbana, serão tributados em base idêntica a dos terrenos integrados no Perímetro IV.

§ 4º - Os terrenos resultantes de loteamentos regularmente aprovados, que ainda não tiverem sido objeto de compromisso de compra e venda, e não estiverem edificados, terão o imposto reduzido de 30% (trinta por cento).

§ 5º - O terreno que possuir edificações destinadas a trabalho, uso, habitação ou recreio, terá o imposto reduzido na base de 20% (vinte por cento).

§ 6º - Os terrenos, localizados em área urbana, edificados ou não, beneficiados na sua frente, com pavimentação, e guias e sarjetas, que não possuírem muro de fecho e calçadas, ou que os mesmos estejam em péssimas condições de conservação, terão um acréscimo na tributação, do Imposto Territorial Urbano, de 100% (cem por cento) pela falta de muro de fecho e 100% (cem por cento) pela falta de calçadas.

§ 7º - O lançamento do acréscimo será feito em separado do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na mesma época, e o pagamento desse acréscimo deverá ser efetuado de uma só vez, no mês de Agosto de cada exercício.

§ 8º - O proprietário, que realizar as obras de construção de muro de fecho e construção de calçadas, até o dia 30 de junho de cada exercício, deverá comunicar a Prefeitura, através de requerimento, a realização das obras, para as providências da Seção de Tributação, de cancelamento dos acréscimos.

§ 9º - O não pagamento do acréscimo na época mencionada no § 7º, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal.

ARTIGO 19º - A cada terreno sujeito ao pagamento do Imposto Territorial Urbano será aplicado fatores de correção, para obtenção do valor venal do imóvel, de acordo com planta genérica de valores a ser expedida por Decreto Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos terrenos pertencentes ao perímetro urbano com áreas superiores a 3.000 (três mil) metros quadrados e que forem utilizados para exploração agrícola, com fins econômicos, e terrenos de propriedade ou posse de cooperativas, terão um desconto de 30% (trinta por cento) no valor do imposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

07

ARTIGO 20º - Na apuração dos valores venais dos terrenos serão ainda tomados em consideração, em conjunto ou isoladamente, entre outros, os seguintes elementos a juízo da repartição competente:

I - os preços correntes estabelecidos em transações recentes, realizados com terrenos que possuem entre si, situação e características idênticas ou bastante assemelhadas;

II - localização e características do terreno;

III - existência e equipamentos urbanos (água esgotos, pavimentação, iluminação pública, etc.);

IV - correção monetária, sobre o preço anteriormente fixado;

V - índices médios de valorização dos terrenos na Zona em que esteja situado o terreno considerado;

VI - outros elementos informativos obtidos pelo orgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

ARTIGO 21º - Na determinação do valor do terreno não serão considerados os bens imóveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, ex - ploração, embelezamento ou comodidade.

ARTIGO 22º - Não haverá mínimo de Imposto lançado. O imposto será devido sempre em função do valor venal do imóvel.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 23º - A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, mesmo para quem seja beneficiado por isenção fiscal, devendo ser efetuada, separadamente, para cada terreno e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento da edificação e construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno ou de partes do terreno construídos, desmembrado ou ideal;

IV - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 24º - São sujeitos a uma só inscrição, solicitada com apresentação da planta ou desenho:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

08

que só poderão ser utilizadas após a realização ou obras de urbanização;

- II - as quadras individuais das áreas arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos.

ARTIGO 25º - Para efetuar a inscrição, o contribuinte deverá prestar, sob sua responsabilidade, em formulário especial, fornecido gratuitamente pela Prefeitura, as informações que lhe foram solicitadas para identificação física e de domínio de terreno, além de outras de interesse para o fisco municipal.

ARTIGO 26º - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil de qualquer terreno sujeito à incidência do Imposto.

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

ARTIGO 27º - O imposto será lançado durante os dois primeiros meses de cada ano.

ARTIGO 28º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário-comprador;

§ 2º - O terreno que seja objeto de enfileira, uso fruto ou fidelcomisso, terá o lançamento em nome de enfileirista, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - No caso de condomínio, as unidades autônomas serão lançadas separadamente, em nome das respectivas condominiums proporcionalmente ao valor da quota ideal do imóvel que couber a cada um, havendo unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, ou quando o próprio condomínio constituir uma só unidade autônoma, o Imposto será lançado, a juízo do órgão ladrador, em nome de um, de alguma ou de todos os proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo de responsabilidades solidárias dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 4º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

09

os herdeiros são obrigados a promover a transferência, perante o órgão lançador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação, ficando sujeito se não o fizerem à multa prevista no artigo 36º deste Código.

§ 5º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou a sociedade em liquidação será feita em nome dos mesmos, mas os avisos ou notificações serão enviados a seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros cadastrais respectivos.

ARTIGO 29º - O lançamento do Imposto será distinto, um para cada unidades autônomas, não contíguas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 30º - Será feito o cálculo do Imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

ARTIGO 31º - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do Imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

ARTIGO 32º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local que ele houver eleito e indicado.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado de lançamento com a remessa do respetivo aviso por via postal;

§ 2º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando essa indicação impossibilitar ou dificultar a entrega do aviso de lançamento tornando-a onerosa ou causando impecilhos à arrecadação ou tributo, considerando-se neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o terreno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

10

§ 34 - No caso do parágrafo anterior ou quando for desconhecido o domicílio tributário, deverá ser feita por edital, publicado pela imprensa local ou afixado no saguão de entrada do edifício-sede da Prefeitura a notificação de que se acha à disposição do contribuinte o respectivo aviso de lançamento.

ARTIGO 332 - O lançamento do Imposto será efetuado, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos imobiliários.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 342 - O pagamento do Imposto será feito em 06 (seis) prestações bimestrais de igual valor, na Tesouraria da Prefeitura ou nos locais, nas épocas e nos prazos indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 352 - O lançamento do Imposto não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

ARTIGO 362 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 23º e 24º desta lei, será imposta a multa sobre o valor do Imposto, equivalente a 10% (dez por cento).

ARTIGO 372 - A multa de que trata o artigo anterior será devida por um ou mais exercícios, até que o contribuinte satisfaça as exigências estabelecidas pelas disposições infringidas.

ARTIGO 382 - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões ficarão equiparados aos que não se inscreverem, podendo ser intitulados "ex-ofício", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 36º deste Código.

ARTIGO 392 - A falta de pagamento do Imposto, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas do Imposto nos primeiros 30 (trinta) dias; 20% (vinte por cento), de 31 a 60 dias; e 30% (trinta por cento), de 61 a 90 dias, e à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, inclusive correção monetária, inacrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, como dívida



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

11

ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 40º - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou da publicação ou afixação do respectivo edital, na hipótese dos artigos 32º e 33º deste Código.

ARTIGO 41º - Não atendida a reclamação apresentado, o contribuinte poderá recorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação ou afixação do despacho denegatório.

ARTIGO 42º - As reclamações e os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvindo o Diretor de Finanças e, se for o caso, o Procurador Jurídico da Prefeitura.

ARTIGO 43º - As reclamações e os recursos far-se-ão por petição, facultada a juntada de documentos e não terão efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 27º e 28º deste Código.

ARTIGO 44º - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 45º - O imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com o respectivo terreno, de prédio situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano;

§ 2º - Para efeito da incidência deste Imposto considera-se prédio as edificações ou construções que possam servir para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado;

§ 3º - São consideradas zonas urbanas as definidas no artigo 11º e parágrafo único deste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

12

ARTIGO 46º - Estão também sujeitas à incidência deste Imposto as construções ou edificações ainda não concluídas mas para as quais tenham sido expedida autorização permitindo a sua utilização parcial.

ARTIGO 47º - O Imposto não incide sobre:

I - construção em andamento ou paralizada;

II - construção em demolição;

III - benfeitorias isoladas, barracões ou telhados de construção rudimentar ou provisória;

ARTIGO 48º - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do prédio a qualquer título.

ARTIGO 49º - O Imposto é devido independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

ARTIGO 50º - São isentos do Imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de prédio que:

a) - tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios e suas autarquias, abrangendo a isenção apenas os prédios cedidos;

b) - sejam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, pelo Município, a partir da data em que ocorrer a imissão de posse ou a sua ocupação pela Prefeitura, mediante autorização dos proprietários;

II - os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e os ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, ou suas viúvas, quando o prédio de sua propriedade ou que lhe esteja legalmente compromissado, desde que lhe sirva de residência própria e constitua seu único patrimônio no território nacional;

III - as sociedades civis sem finalidade lucrativa com finalidade religiosa, assistencial, cultural, esportiva, recreativa ou de representação de classe, quanto o prédio de sua propriedade, que lhe sirva de sede ou local para exercício de suas atividades, desde que os imóveis estejam dotados de muros e calçadas, quando houver guias e sarjetas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

13

ARTIGO 51º - Aplicam-se, para a concessão de isenções de que trata o artigo anterior, as disposições do artigo 16º e parágrafo único desta lei e para o reconhecimento da imunidade constitucional o disposto no artigo 17º desta Código.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 52º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal da construção ou edificação, com exclusão do terreno ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

ARTIGO 53º - O valor venal das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo de construção.

ARTIGO 54º - Para determinação do valor unitário médio das construções, os prédios serão classificados em tipos ou categorias, cujas características e respectivos valores unitários médios serão fixados em decreto executivo, regulamentando o processo de avaliação dos prédios situados na zona urbana do Município.

ARTIGO 55º - Para apuração do valor venal das construções não serão considerados os bens móveis nelas contidas em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embellecimento ou comodidade.

ARTIGO 56º - Não haverá mínimo de imposto lançado. O imposto será devido sempre em função do valor venal do imóvel.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 57º - A inscrição do contribuinte do Imposto no Cadastro Imobiliário é obrigatória, mesmo para quem seja beneficiado por isenção fiscal, devendo ser efetuada, separadamente, para cada prédio de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção em edificação;
- III - aquisição ou promessa de compra de parte imóvel, construída, desmembrada ou ideal;
- IV - aquisição ou promessa de compra de imó-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

14

val construído;

V - posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 58º - Para efetuar a inscrição, o contribuinte deverá prestar, sob sua responsabilidade, em formulário especial fornecido gratuitamente pela Prefeitura, as informações que lhe forem solicitadas pelo fisco municipal, para identificação física e de domínio do imóvel e para coleta de outros elementos que interessem à administração.

ARTIGO 59º - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou de domínio útil de qualquer imóvel construído, sujeito à incidência do Imposto;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda a contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir sobre o lançamento do Imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 60º - O imposto é lançado, durante os dois primeiros meses de cada ano, observando-se o estado de construção ou edificação em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construção ou edificação concluída durante o 1º semestre, o Imposto será lançado a partir do 2º semestre;

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se, também no caso previsto no artigo 46º desta lei;

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, até o final deste Imposto sem devido.

ARTIGO 61º - Aplicam-se ao lançamento do Imposto, todas as disposições constantes dos artigos 28º e seus parágrafos, artigo 29º, artigo 30º, artigo 31º e parágrafos, artigo 32º e parágrafos e artigo 33º deste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

15

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 62º - O pagamento do Imposto será feito em 06 (seis) prestações bimestrais de igual valor, na Tesouraria da Prefeitura ou nos locais, nas épocas e nos prazos indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 63º - Aplica-se o Imposto a disposição do artigo 35º deste Código.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

ARTIGO 64º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 45º e 46º deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa da que trata este artigo será devida por um ou mais exercícios, até que o contribuinte satisfaça as exigências estabelecidas pelas disposições infringidas.

ARTIGO 65º - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto, as disposições dos artigos 37º, 38º e 39º deste Código.

SEÇÃO VIII DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 66º - Ao contribuinte do Imposto são facultadas a reclamação e o recurso previstos nos artigos 40º, 41º, 42º, 43º e 44º deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 67º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constante da lista referida no artigo seguinte.

ARTIGO 68º - A lista de serviços sujeitos à incidência do imposto, base de cálculo e alíquotas aplicáveis, é a seguinte, composta de duas colunas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

16

"LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 68º DESTA LEI"

SERVIÇOS DE:	COLUNA A % SOBRE O SERVIÇO ART. 68º	COLUNA B UNIDADE FISCAL ART. 68º
1- Médicos, dentista e veterinários.....	-	2,5
2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos).....	-	1,5
3- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	3,0%	2,5
4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	2,0%	2,5
5- Advogados ou provisionados.....	-	2,0
6- Agentes da propriedade industrial.....	-	2,0
7- Agentes da propriedade artística ou literária.....	1,0%	2,0
8- Peritos e avaliadores.....	-	1,0
9- Tradutores e Intérpretes.....	-	1,0
10-Despachantes.....	5,0%	2,0
11-Economistas.....	-	2,0
12-Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	5,0%	2,0
13-Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).....	6,0%	2,0
14-Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	4,0%	1,0
15-Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	5,0%	2,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

17

SERVIÇOS DE:	COLUNA A Sobre o SERVIÇO ART. 68º	COLUNA B UNIDADE FISCAL ART. 68º
16-Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados dos prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados....	5,0%	2,0
17-Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	-	2,0
18-Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	4,0%	1,5
19-Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M.....	2,0%	-
20-Demolição, conservação e reparação de edifícios(inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.....	3,0%	-
21-Limpeza de imóveis.....	2,0%	1,0
22-Raspagem e lustração de assalhos.....	2,0%	1,0
23-Desinfecção e higienização.....	2,0%	1,0
24-Lustração de bens móveis(quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).....	2,0%	1,0
25-Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pés e outros serviços de salões de beleza.....	-	1,0
26-Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5,0%	1,5
27-Transporte e comunicação de natureza espiritualmente municipal.....	-	1,5
28-Diversões públicas..... a) Teatros, cinemas, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres.....	5,0%	1,5

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

18

SERVIÇOS DE:	COLUNA A Sobre o SERVIÇO ART. 68º	COLUNA B UNIDADE FISCAL ART. 68º
b) Exposições com cobrança de ingressos...	5,0%	1,5
c) Bilharias, boliches e outros jogos permitidos.....	3,0%	1,5
d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres	5,0%	1,5
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....	5,0%	1,5
f) Execução de música individualmente ou por conjuntos.....	5,0%	1,5
g) Circos por temporada.....	-	0,4
h) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	5,0%	1,5
29-Organização de festas:buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao I.C.M.....)	3,0%	1,0
30-Agências de turismo, passagens e excursões, guias de turismo.....	2,0%	1,5
31-Introdução, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítems 58 e 59.....	2,0%	1,5
32-Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no ítem anterior e nos ítems 58 e 59.....	4,0%	1,5
33-Análises Técnicas.....	3,0%	1,5
34-Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres.....	5,0%	1,5
35-Propagandas e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5,0	1,0
36-Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens inclusive guarda-móveis e serviços		

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

19

SERVIÇOS DE:	COLUNA A Sobre o SERVIÇO ART. 68º	COLUNA B UNIDADE FISCAL ART. 68º
correlatos.....	2,0%	-
37-Depósitos de qualquer natureza(exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....	2,0%	-
38-Guarda e estacionamento de veículos.....	3,0%	1,5
39-Hospedagem em hotéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diárida ou mensalidade, fica sujeita ao imposto sobre serviços).....	2,0%	2,5
40-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos(quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	3,0%	2,0
41-Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).....	3,0%	2,0
42-Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).....	3,0%	2,0
43-Pintura(exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	1,0%	1,5
44-Ensino de qualquer grau ou natureza.....	4,0%	2,0
45-Alfaiates, moidistas, costureiros prestados ao usuário final, quando material, salvo o avisoamento, seja fornecido pelo usuário.....	-	1,0
46-Tinturaria e lavanderia:.....	-	1,0
47-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	3,0%	1,5
48-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material		

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

20

SERVIÇOS DE:	%SOBRE O SERVIÇO ART. 689	COLUNA A UNIDADE FISCAL	COLUNA B ART. 689
por ele fornecido (executa-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas, concessionáries de produção de energia elétrica.....)	3,0%	2,0	
49-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5,0%	1,5	
50-Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação, de vídeo - tapes para televisão, fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	=	1,5	
51-Cópia de documentos e outros papéis, planetas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior.....	=	1,5	
52-Locação de bens móveis.....	=	1,5	
53-Composição gráfica, clicharia, zonografia, litografia e fotolitografia.....	5,0%	1,5	
54-Guarda, tratamento e amostramento de animais.....	2,0%	1,0	
55-Florestamento e reflorestamento.....	2,0%	1,5	
56-Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).....	=	1,5	
57-Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	4,0%	=	
58-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	3,0%	1,5	
59-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos de valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar.....)	3,0%	2,0	
60-Encadernação de livros e revistas.....	=	1,0	
61-Aerofotogrametria.....	2,0%	=	

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

21

SERVIÇOS DE:	COLUNA A %SOBRE O SERVIÇO ART.68º	COLUNA B UNIDADE FISCAL ART.68º
62-Cobrança, incluside de direitos autorais...	4,0%	1,5
63-Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.....	3,0%	-
64-Distribuição e venda de bilhetes de loteria	5,0%	2,5
65-Empresas Funerárias.....	5,0%	2,5
66-Taxidermistas.....	-	2,0
67-Profissionais da relações públicas.....	-	1,5

§ 1º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados neste artigo, fica sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - As atividades a que se referem os itens 29,40,41,42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

I - de caráter misto, se acompanhadas de fornecimento de mercadorias;

II - nos demais casos, como prestação de serviços.

§ 3º - Nos casos mencionados no artigo 67º desse Código, as sociedades, além das alíquotas individuais, ficarão sujeitas a alíquotas correspondente a 0,5 da UF vigente, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que a elas prestarem serviços.

§ 4º - Salvo as do item 28-letra G, nenhuma outra atividade terá imposto inferior a 1,0 UF.

§ 5º - A tipificação das colunas "A" e "B" para cada item de serviço do artigo 68º, fica a critério da Seção de Tributação.

ARTIGO 69º - No caso de empresas que prestam serviços em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito decorrência do fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação da serviço, no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

ARTIGO 70º - Os serviços incluídos na lista do artigo 68º ficam sujeitos apenas ao imposto nele previsto, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

ARTIGO 71º - Considera-se local de prestação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

22

do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local da prestação.

ARTIGO 72º - O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na lista do artigo 68º deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

ARTIGO 73º - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

I - existência de estabelecimento fixo;

II - obtenção de lucro com a prestação do serviço;

III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão.

ARTIGO 74º - A base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as alíquotas mencionadas no artigo 68º deste Código.

ARTIGO 75º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neitas não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

ARTIGO 76º - Quando profissionais se organizarem em sociedades para a prestação de serviços, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada um dos seus sócios a ser pago anualmente.

ARTIGO 77º - Na prestação das serviços, a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

23

ARTIGO 78º - Quando o serviço especificado no item 62 for prestado por estabelecimentos bancários, o imposto recolhido anualmente, não será inferior a 5,0 UF.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 79º - O contribuinte requererá a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias, utilizando-se de formulários oficiais próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte fará uma inscrição distinta.

ARTIGO 80º - No caso do artigo 79º deste Código, os contribuintes deverão, até 30 de Janeiro de cada ano, atualizar a sua inscrição cadastral.

ARTIGO 81º - O contribuinte deve comunicar à Seção de Tributação a cessação de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva paralização daquelas. Comprovada a procedência da comunicação, a respectiva inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 82º - O Município exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam desobrigadas das exigências previstas neste artigo, os contribuintes mencionados nos artigos 76º e 78º deste Código.

ARTIGO 83º - O Município poderá retificar de ofício os dados e as informações prestados pelos contribuintes, para fins de lançamento, desde que não representem a realidade.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

ARTIGO 84º - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos em que a alíquota for variável, ressalvada a hipótese do artigo 78º deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de díverções públicas, previstas no item 28 da lista de serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

ARTIGO 85º - Nos casos em que as alíquotas fo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

24

rem fixas, o imposto será calculado e lançado, anualmente, pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta deste, no local por ele indicado.

ARTIGO 86º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão;

II - quando o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento deste, a remuneração dos sócios, em caso de sociedade, o número de empregados e os salários destes.

SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 87º - Nos casos do artigo 84º deste Código, o imposto será recolhido mensalmente por meio de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido antecipadamente, por meio de estimativa.

ARTIGO 88º - Nos casos do artigo 85º deste Código, o imposto será pago pelo contribuinte, nos prazos fixados por ato do Executivo, em 04 (quatro) parcelas trimestrais.

ARTIGO 89º - O não pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza pelo contribuinte, devidamente inscrito por dois exercícios consecutivos, terá sua inscrição cancelada em ex-ofício, sendo seu débito encaminhado imediatamente para execução judicial.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

25

ARTIGO 90º - As contribuintes que não promovem suas inscrições no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo legal será imposta multa equivalente ao valor do imposto não recolhido.

ARTIGO 91º - As contribuintes que não atualizarem a sua inscrição no prazo legal, será imposto a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto.

ARTIGO 92º - A falta de pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza nos prazos legais, sujeitará o infrator às multas moratórias previstas no artigo 39º deste Código.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

ARTIGO 93º - Ficam isentos do imposto:

I - o artesanato, desde que o artesão não mantenha empregados e desde que sua renda mensal não ultrapasse a 2,0 UF;

II - a execução, por administração ou empregada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

III - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 94º - O fato gerador da taxa de licença é o poder de polícia administrativa do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos que dependam, por sua natureza, de prévia autorização do órgão municipal competente.

ARTIGO 95º - A taxa de licença incidirá nos casos de autorização para:

I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços no território do Município;

II - a renovação da localização prevista no item anterior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

26

III - o funcionamento, em horários especiais, dos estabelecimentos referidos no item I deste artigo;

IV - o exercício de comércio ou ambulante no território do Município;

V - a execução de obras particulares;

VI - a execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;

VII - a publicidade particular, comercial e industrial, no território municipal;

VIII - expediente.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 96º - Contribuinte da taxa de licença é a pessoa natural ou jurídica cuja atividade está sujeita à fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

ARTIGO 97º - A taxa será calculada levando-se em conta a natureza da atividade, o número de empregados, o número de sócios, o tipo de promoção, a localização do estabelecimento e outros fatores peculiares ao contribuinte.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, CO- MÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SER- VIÇOS.

ARTIGO 98º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se, iniciar suas atividades ou alterar a natureza destas, no território do Município, sem prévia autorização e sem o pagamento da taxa de licença.

ARTIGO 99º - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela I, anexa a este Código, proporcionalmente aos meses de funcionamento dentro do exercício.

ARTIGO 100º - A licença para localização de estabelecimento será concedida mediante despacho da autoridade competente, após o cumprimento das exigências legais, expedindo-se o alvará respectivo, que deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

ARTIGO 101º - No caso de mudança de localização

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

27

do estabelecimento, a taxa a que se refere o artigo anterior, será cobrada de acordo com a tabela VII anexa a este Código.

SEÇÃO V

DA TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ARTIGO 102º- A licença para localização da estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços será renovada anualmente, no mês de janeiro.

ARTIGO 103º -A taxa referida no artigo anterior será paga por ocasião de cada renovação e corresponderá ao valor previsto na Tabela I, anexa a este Código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

ARTIGO 104º- Para os estabelecimentos definidos no artigo 98º deste Código, poderá ser concedida licença especial para funcionamento em caráter permanente, fora do horário regulamentar, respeitados os dispositivos pertinentes da legislação Federal e Municipal.

ARTIGO 105º- A taxa de licença no caso do artigo anterior, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da Tabela I, anexa a este Código.

ARTIGO 106º- Para os estabelecimentos definidos no artigo 98º deste Código, poderá ser concedida licença especial para funcionamento em caráter eventual, fora do horário regulamentar, observados os dispositivos pertinentes da legislação Federal e Municipal.

ARTIGO 107º- A taxa de licença, no caso do artigo anterior, será cobrada de acordo com a Tabela VI, anexa a este Código, e deverá ser recolhida antecipadamente,

ARTIGO 108º- É obrigatória a afixação, junto ao alvará de funcionamento, do comprovante do pagamento da taxa de que trata o artigo anterior, sob pena de revogação da licença especial.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 109º- A taxa de licença para o comércio eventual será exigida por dia, mês ou ano, e por metro quadrado de área ocupada para o seu exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

28

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido por pessoa natural ou jurídica, em determinadas épocas do ano, em locais, autorizados pela Prefeitura, pertencentes a particulares.

§ 2º - É considerado comércio eventual o exercício com utilização de instalações removíveis, colocadas, com autorização da Prefeitura, nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 110º- Comércio ambulante é o exercido por pessoa natural, sem local fixo.

ARTIGO 111º- A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será paga antecipadamente, observados os fatores e valores previstos na Tabela II, anexa a este Código.

ARTIGO 112º- São isentos da taxa de licença para o comércio ambulante:

I - os cegos e portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos;

II - os vendedores de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates com ponto fixo;

IV - as pessoas com mais de 60 anos de idade que não tiverem outros meios de subsistência.

SECÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 113º- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de edificações, muros ou qualquer outra obra, dentro da zona urbana do Município.

ARTIGO 114º- Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem pagamento da taxa definida no artigo anterior.

ARTIGO 115º- A taxa será cobrada de acordo com a Tabela III, anexa a este Código.

ARTIGO 116º- A taxa de licença para execução de obras particulares não será devida nos casos de:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de edificações, muros e gradis;

II - construção de passeios, desde que aprovados pela Prefeitura;

III - construção de barracões, destinados à guarda de material para obras já licenciadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

29

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUA- MENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

ARTIGO 117º- A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamento de terrenos particulares é devida nos casos que dependem de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 118º- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

ARTIGO 119º- Concedida a licença, será expedido alvará do qual constarão as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

ARTIGO 120º- A taxa será cobrada de acordo com a Tabela IV, anexa a este Código.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 121º- A taxa de licença é devida nas casos de publicidade por meio de afixação de letreiros, dísplices, painéis e outras formas similares, em vias e logradouros públicos, por meio de amplificadores, de alto-falantes e sistemas semelhantes.

ARTIGO 122º- A publicidade de que trata o artigo anterior dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

ARTIGO 123º- A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 124º- A taxa de que trata esta seção é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse no ato direto do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela VII, anexa a este Código.

ARTIGO 125º- A cobrança da taxa será feita por intermédio do recibo na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 126º- Ficam isentos da Taxa, os requerimentos e certidões solicitados pela União, Estado e suas autoridades, aos Serviços de Alistamento Militar, ou para fins eleitorais, assim como a entrada de papéis e expedição de certidões pa-



ra funcionários a fim de instruírem processos relativos a obtenção de direitos funcionais.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 127º- As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - remoção de lixo e limpeza de ruas;
- II - iluminação pública;
- III - pronto socorro;
- IV - conservação de estradas de rodagem;
- V - taxa de guarda noturna municipal.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 128º- Contribuinte das taxas de serviços é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano, lindeiro a logradouro público, por eles beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se lindeiro o imóvel com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem, a logradouro público.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 129º- A taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza de ruas será cobrada de acordo com a tabela VIII anexa a este Código.

PARÁGRAFO Primeiro - No distrito de Cambarati- ba a alíquota corresponderá até 50% (cinquenta por cento) da UF.

PARÁGRAFO Segundo - A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor quando o imóvel se destinar no todo ou em parte, a uso industrial, comercial ou de prestação de serviços.

ARTIGO 130º- A taxa de iluminação pública, tem como fato gerador a manutenção dos serviços de iluminação de logradouros públicos do Município.

ARTIGO 131º- O contribuinte da taxa é proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

31

de imóvel, com ou sem construção, situado em logradouro público e dotado de iluminação.

ARTIGO 132º - A base de cálculo da taxa é a extensão do imóvel na sua confrontação com o logradouro público, a qual se aplica a alíquota de 3,50 da UF por metro linear ou fração, nos perímetros de pagamento do Imposto Territorial Urbano I e II, e de 2,50 da UF por metro linear ou fração, nos perímetros de Pagamento do Imposto Territorial Urbano III e IV.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis que confrontarem com mais de uma rua serão lançados, pela testada principal correspondentes à frente do imóvel.

ARTIGO 133º - A taxa de pronto-socorro será cobrada anualmente do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de edificação localizada na zona urbana, na base de até 1% (um por cento) da UF, para cada edificação ou unidade autônoma condominial.

ARTIGO 134º - A taxa de conservação de estradas de rodagem, tem como fato gerador, a execução, pelo município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção dos sistemas rodoviários que serve à zona rural.

§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, é denominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizados fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos como fato gerador da taxa, tem por finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego pesado, de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis assim beneficiados.

§ 3º - Os serviços prestados pelo município, compreendem:

I - estudos de projetos;
II - aterramento, limpeza, terraplanagem e compactação;

III - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;

IV - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;

V - construção, reformas e melhoramentos em

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

32

● pontes, metaburros, galerias, linhas de tubo, canalistas e outras' obras de arte e de segurança;

● VI - abertura, sustenção, fixação, gramação' ou remoção de cortes, barrasirias, barrancos, encostas e similares;

● VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

● § 4º - Ensejará a incidência da taxa tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

● ARTIGO 135º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2º do artigo anterior.

DA INSCRIÇÃO

● ARTIGO 136º - Todas as propriedades situadas na zona rural, ou consideradas como tal, ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro Rural e Agrícola do Município.

● § 1º - A exigência desse artigo abrange tanto as propriedades de produção agro-pecuária, como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

● § 2º - A inscrição no Cadastro, será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

● § 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se a pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento da taxa.

● ARTIGO 137º - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá rever-las a qualquer momento.

● PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui crime da sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o Cadastro.

● ARTIGO 138º - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não entender a obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

● I - o serviço de fiscalização do Município, diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essen-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

33

ciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II - pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III - além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato do lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento) calculado sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização do imóvel;

IV - providenciada pelo contribuinte, a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com redução do acréscimo a que se refere o ítem anterior, de 30% (trinta por cento), para 10% (dez por cento), a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento;

V - não sofrerá nenhuma redução, o preço a que se refere o ítem II.

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 139º- O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

ARTIGO 140º- A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante decreto do Executivo, que estabelecerá as condições de seu pagamento.

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 141º- A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos seguintes.

ARTIGO 142º -Calcular-se-á o custo dos serviços, considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido, nos termos da legislação federal.

ARTIGO 143º- O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} CS &+ TPU = VFP \\ VFP \times PU &= VT, \text{ onde,} \end{aligned}$$

I - CS é igual ao CUSTO DOS SERVIÇOS referentes ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado na forma do Artigo 142º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

34

II - TPU é igual ao TOTAL DE PONTOS DE UTILIZAÇÃO, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III - VFP é igual ao VALOR FINANCEIRO DE UM PONTO DE UTILIZAÇÃO, expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV - PU é igual ao PONTO DE UTILIZAÇÃO, efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

PARÁGRAFO ÚNICO - A lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

ARTIGO 1449- Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela abaixo:

PARTE A- Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do município:

Até 10 Kms.....	1 ponto.
acima de 10 até 20 KMs.....	2 pontos.
acima de 20 até 30 Kms.....	3 pontos.
acima de 30 até 40 Kms.....	4 pontos.
acima de 40 até 50 Kms.....	5 pontos.
acima de 50 até 60 Kms.....	6 pontos.
acima de 60 até 80 Kms.....	7 pontos.
acima de 80 até 120 Kms.....	8 pontos.
acima de 120 Kms.....	9 pontos.

PARTE B- Quanto aos bens de acesso ao imóvel:

I- Pela área construída de silos, armazéns para depósito, tulhas e assemelhados:

até 100,00 m ² s.....	0 ponto.
acima de 100,00 m ² s até 200,00 m ² s.....	1 ponto.
acima de 200,00 m ² s até 400,00 m ² s.....	2 pontos.
acima de 400,00 m ² s até 600,00 m ² s.....	3 pontos.
acima de 600,00 m ² s até 800,00 m ² s.....	4 pontos.
acima de 800,00 m ² s até 1.000,00 m ² s.....	5 pontos.
acima de 1.000,00 m ² s até 1.500,00 m ² s.....	6 pontos.
acima de 1.500,00 m ² s até 3.000,00 m ² s.....	7 pontos.
acima de 3.000,00 m ² s, mais 1 ponto a cada 1.000,00 m ² s	8 pontos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

38

ou fração.

II- com referência a mataburros assentados em estradas ou ca
minhos municipais:

- a- por mataburro localizado dentro da propriedade. 1 ponto.
- b- quando o mataburro estiver localizado na divisa da pro-
priedade.....1 ponto.

III- Com referência à porteiras assentadas em estradas ou ca
minhos municipais:

- a- por porteira localizada dentro da propriedade.. 1 ponto.
- b- por porteira localizada na divisa da propriedade.....
..... 1 ponto.

PARTE C- Pelos serviços de máquinas e veículos, executados no Sis-
tema Viário Municipal, e mensurados por hora- serviço, em
função das atividades que no imóvel possam ser desen-
volvidas:

I- a cada alqueire com capacidade potencial de ser utiliza-
do, fica correspondendo uma carga de 3,00 horas de servi-
ços de máquinas e veículos.

II- o número de pontos relativos a cada imóvel será encontra-
do dividindo-se o número total de horas assim calculadas,
pelo fator 2 (dois). O produto resultante dessa operação
será computado como o número de pontos conferido ao imó-
vel, desprezadas suas frações.

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 145º- As taxas de serviços públicos ese-
rão cobradas anualmente, em 06 (seis) prestações bimestrais excep-
to a Taxa de Conservação da Estrada de Rodagem que será cobrada
em 02 (duas) prestações semestrais nos meses de Junho e Novembro
de cada ano.

DA TAXA DA GUARDA NOTURNA MUNICIPAL

ARTIGO 146º- A taxa de guarda noturna municipal
tem como fato gerador, o serviço de vigilância, a serem efetuados
pela polícia civil municipal, em todas as ruas e logradouros públi-
cos da cidade.

ARTIGO 147º - A base de cálculo para cobrança
da taxa será de conformidade com o tamanho da edificação, na se-
guinte proporção:

até 50 m² de construção : 10% (dez por cento) da UF.

de 51 a 100 m² de construção: 12% (doze por cento) da UF.

de 101 a 200 m² de construção: 15% (quinze por cento) da UF.

acima de 201 m² de construção: 15% (quinze por cento) da UF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

36

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

ARTIGO 148º- A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 149º- Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétrica, telefônicas, transportes e comunicação em geral;

V - proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral e de retificação e regularização de córregos e de cursos de água;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - pavimentação.

ARTIGO 150º- Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, conservação de calçamento e recapeamento asfáltico propriamente ditos, da parte carroçável das vias e logradouros públicos, e dos passeios, os trabalhos de complementos habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento de água, guias e sarjetas, pequenas obras de arte e outras inerentes.

ARTIGO 151º- A contribuição de melhoria devida pela execução de serviços de pavimentação, são:

I - Em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;

II - Em vias cujo tipo de pavimentação por motivos de desgaste natural ou ocasional, e a juízo da Administra-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

37

ção deve ser substituído ou recuperado.

§ 1º - No caso de substituição por tipo de melhorias qualidade ou recuperação as existentes, a contribuição será tomada por base o custo da obra, nos preços do limite total da despesa realizada.

§ 2º - Nos casos de substituição por alargamento das ruas em logradouros públicos, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

ARTIGO 152º- Os custos das obras de pavimentação que vierem a ser executados nos termos dos artigos anteriores será de 50% (cinquenta por cento) da largura da rua pública, para cada proprietário, de conformidade com a testada dos terrenos.

ARTIGO 153º- Nas vias públicas da mão dupla, a contribuição de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 05 (cinco) metros, entre o meio fio e a via ou logradouro público, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 154º- A contribuição de melhorias será cobrada dos proprietários, do enfiteuta e do possuidor e qualquer título de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra pública.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

ARTIGO 155º- Para apuração da valorização de cada imóvel particular, em decorrência da obra pública, a área beneficiada será dividida em zonas de influência.

§ 1º - Far-se-á a apuração do valor acrescido, dependendo da natureza das obras, levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade, exploração econômica e outros elementos considerados isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da contribuição de melhorias far-se-á rateando proporcionalmente, o custo total ou parcial das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

ARTIGO 156º- O custo das obras compreenderá as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução, financiamento e empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a a-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

38

plicação dos coeficientes da correção monetária.

ARTIGO 157º- A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição da melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

ARTIGO 158º- Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração publicará edital, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser reemborsada pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

ARTIGO 159º- Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

ARTIGO 160º - A impugnação será feita por meio de petição endereçada ao Prefeito Municipal, no qual o contribuinte exporá os fundamentos de sua impugnação e produzirá a prova documental que julgar pertinente. A impugnação deverá circunscrever-se aos elementos constantes do edital.

ARTIGO 161º - Recebida a petição, a Secção de Tributação poderá, no prazo de 20 (vinte) dias determinar a realização de diligências e fim de esclarecer o caso e nos 10 (dez) dias seguintes decidirá em despacho fundamentado.

ARTIGO 162º- Se a decisão for favorável ao contribuinte, a Secção de Tributação a submeterá à apreciação do Prefeito Municipal. Se desfavorável, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso ao Prefeito Municipal, contado da data da ciência da decisão.

ARTIGO 163º- Recebendo o recurso, o Prefeito decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, podendo, se necessário, determinar a realização de novas diligências.

ARTIGO 164º- As impugnações e recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a prática dos atos necessários ao lan-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

39

gamento e cobrança da contribuição de melhoria.

ARTIGO 165º- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis indivisíveis serão considerados como pertencentes a um só proprietário, podendo o lançamento ser feito em nome de um, de alguns ou de todos os co-dôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo pagamento da contribuição.

ARTIGO 166º- Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

ARTIGO 167º- O órgão encarregado de lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, das

- I - o valor da contribuição de melhoria;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor das contribuições;
- IV - o número de prestações.

ARTIGO 168º- A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte nos prazos e condições estabelecidos por Regulamentação do Poder Executivo específico para cada obra.

TÍTULO III

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 169º- A capacidade jurídica para cumprir

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

40

mento da obrigação tributária decorra do fato de a pessoa física ou jurídica encontrar-se nas situações previstas em lei, que dão nascimento à referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de estar a pessoa natural sujeita a medida que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

ARTIGO 170º- São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débitos tributários relativos a bem imóvel, existentes à data da transferência, salvo quando desta conste prova de quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o conjuge meíro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 171º- No caso de arrematação em hasta pública, depositado o respectivo preço, passará este a garantir o pagamento dos débitos tributários.

ARTIGO 172º- Quando o adquirente da propriedade de domínio útil ou de posse do imóvel gozar de imunidade tributária, na forma prevista neste Código, as prestações vincendas relativas aos impostos prediais e territorial urbano, nos casos de alienação, vencer-se-ão antecipadamente, respondendo por eles o alienante.

ARTIGO 173º- A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exercer idêntica atividade, sob a mesma ou outra razão social ou individualmente, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente com o alienante, se eg

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

41

te prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria e profissão.

ARTIGO 174º- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

ARTIGO 175º- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventarista, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu Ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, à de caráter moratório.

ARTIGO 176º- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários e prepostos;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 177º- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

42

ARTIGO 178º- As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 179º- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO LANÇAMENTO

ARTIGO 180º- A autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário por meio do lançamento.

ARTIGO 181º- A notificação do lançamento contém rás:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o seu domicílio tributário;

III - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos do cálculo do tributo;

IV - o prazo para recolhimento do tributo.

ARTIGO 182º- O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

ARTIGO 183º- Após regular notificação o lançamento poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 184º- A modificação introduzida de Ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

43

ARTIGO 185º- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, subtituídos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

ARTIGO 186º- Nos lançamentos de quaisquer tributos serão desprezadas as frações de cruzeiro.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 187º- O pagamento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

ARTIGO 188º- O recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou em estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de insuficiência.

ARTIGO 189º- O pagamento de um crédito não importa em presunção:

I - quando parcial, de pagamento das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de pagamento de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 190º- É facultada à Administração a cobrança, em conjunto, de impostos e taxas, observados as disposições da legislação tributária.

ARTIGO 191º- A falta de pagamento de tributo nas datas de seus vencimentos importará na cobrança, independentemente do procedimento tributário, dos seguintes acréscimos, em conjuntos:

I - multa moratória prevista especificamente para cada tributo;

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento;

III - correção monetária do tributo, acrescida das multas e excluídos os juros moratórios, calculada com a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela administração federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo depósito administrativo premonitório, com correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância por ele não coberta.

ARTIGO 192º- Na arrecadação de quaisquer débi-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

44

tos tributários serão desprezadas as frações de cruzeiros do valor final apurado, após computados os acréscimos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 1938- O parcelamento de débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos neste Código e mediante requerimento do interessado, obedecerá os seguintes critérios:

I - limite máximo de 18 (dezoito) prestações, mensais e sucessivas;

II - confissão do débito pelo devedor e renúncia a qualquer defesa, na esfera administrativa e judicial;

III - pagamento das despesas processuais, se for o caso;

IV - prestação mensal do valor não inferior a 20% (vinte por cento) da UF.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento de prestação na data fixada no acordo, importa na antecipação da vencimento de todo débito e no imediato prosseguimento da cobrança, não podendo ser ele novamente parcelado.

ARTIGO 1949- Os pedidos de parcelamento serão apreciados e decididos pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 1958- O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do valor correspondente ao tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador e efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação de decisão condenatória.

ARTIGO 1960- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

45

ARTIGO 197º- A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à repetição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 198º- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 195º, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 195º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado da decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 199º- Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO VI

DA REMISSÃO

ARTIGO 200º- A remissão total ou parcial do crédito tributário será autorizada por lei especial, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 201º- Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infrações de legislação tributária, salvo exceções legais, independe da intenção do agente, ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 202º- Respondem pela infração em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

46

para a sua prática ou delas se beneficiem.

ARTIGO 203º- O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão denunciá-las espontaneamente, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente e, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com correção monetária e juros. Se o montante do tributo depender da apuração, deverá ser depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa competente.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação à Administração de documento obrigatório não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

ARTIGO 204º- A lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclue a definição do fato como infração;

II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VIII

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 205º- São imunes a impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, do Estado e de suas respectivas autarquias;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços de partidos políticos, instituições de educação ou de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de inciso III o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação de resultados;

II - aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

ARTIGO 206º- Exceptuados os casos em que deverá ser requerida antecipadamente, a isenção deverá ser solicitada a-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

47

nualmente, para a prática de determinados atos ou exercício de atividades especiais, mediante requerimento devidamente instruído com a prova do atendimento dos requisitos ou condições.

ARTIGO 207º- A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou isenção servirá para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o interessado, no requerimento de renovação, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

ARTIGO 208º- A isenção não desobriga o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias.

ARTIGO 209º- A solicitação de reconhecimento de imunidade ou isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorar o benefício.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 210º- O procedimento tributário iniciará-se com:

I - a lavratura do auto de infração;
II - a lavratura de termo de apreensão de bens ou de documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dale decorrente.

ARTIGO 211º- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa, em virtude de violação de dispositivo da legislação tributária, e conterá:

I - o local, a data e a hora da sua lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, se houver;

III - a descrição pormenorizada do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias em que se deu;

IV - a capitulação do fato, com citação da dispositivo legal infringido e a penalidade cabível;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento de tributo, com os acréscimos e penalidades legais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e indicação de seu cargo ou função;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

48

VII - a assinatura do autuado ou infrator, com a menção, se for o caso, de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará anulidade do auto ou agramamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

§ 3º - No caso de ser o auto retificado ou completado pelo agente autuante, o infrator deverá ser cientificado da alteração e ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito dela.

ARTIGO 212º- O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, ou por seu representante ou mandatário, no ato da lavratura, mediante a entrega de cópia do auto de infração, contra assinatura e recibo datado na original;

II - por via postal registrada, acompanhadas de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;

III - para publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

ARTIGO 213º - Conforme-se o infrator com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, salvo a moratória, será reduzido pela metade.

ARTIGO 214º- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, encontrados em poder do infrator ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou faleificação.

ARTIGO 215º - A apreensão será objeto de lavratura de termo, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos ou livros apreendidos, indicação do nome do infrator, dos dispositivos violados e do nome do depositário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

49

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma prevista no artigo 2108.

ARTIGO 1262 - Após a apuração dos tributos devidos e a lavratura do auto de infração, os bens, mercadorias e documentos, que não constituam prova de ilícito fiscal serão restituídos ao seu proprietário, representante ou mandatário, mediante recibo.

ARTIGO 2170 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionada:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigido;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que devidamente justificadas;

V - o fim pretendido.

§ 2º - A impugnação suspenderá a cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

ARTIGO 2180 - A autoridade competente para decidir a impugnação, em primeira instância, é o Diretor do Departamento da Fazenda Municipal.

ARTIGO 2190 - Essa autoridade determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, fixando-lhes prazo, e indeferirá aqueles que entender desnecessárias, impraticáveis e protelatórias.

ARTIGO 2200 - Cumprida todas as diligências, o Diretor do Departamento da Fazenda decidirá a impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, por despacho devidamente fundamentado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O impugnante será cientificado da decisão mediante assinatura no próprio processo ou pela forma prevista no artigo 220º.

ARTIGO 2210 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com a improcedência da impugnação, poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

50

efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, ficando reduzido, nesse caso, o valor das multas, exceto a moratória, em 25% (vinte e cinco por cento), equivando-se o procedimento.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 222º- Do despacho do Diretor do Departamento da Fazenda cabrá recurso voluntário ao Prefeito, se contrário ao impugnante, ou, de ofício, se provida, parcial ou totalmente, a impugnação.

§ 1º - O recurso voluntário terá efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do despacho do Diretor do Departamento da Fazenda.

§ 2º - O recurso de ofício deverá ser encaminhado à apreciação do Prefeito Municipal, no mesmo prazo, podendo ele confirmar ou alterar, parcial ou totalmente, a decisão de primeira instância.

ARTIGO 223º- O Prefeito Municipal poderá determinar novas diligências, após o que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 224º- São definitivas as decisões de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição do recurso voluntário.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o pedido de reconsideração de decisão definitiva.

ARTIGO 225º- Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade competente.

ARTIGO 226º- Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, sob protesto, ou efetue o depósito premonitório de correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

51

(trinta) dias, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 227º- Compete aos órgãos especializados da Administração Municipal a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

ARTIGO 228º- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção, quanto às obrigações acessórias.

ARTIGO 229º- A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito a exibição de livros comerciais fiscais, ainda que não obrigatórios e documentos em geral, bem como solicitar o seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações;

II - apreender livros e documentos fiscais, quando manifestamente utilizados para infringir a legislação tributária.

ARTIGO 230º- A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou com vícios denunciadores de fraude, será desconsiderada, facultada à Administração a apuração, por outros meios, dos valores corretos, ou, ainda, o arbitramento dos valores.

ARTIGO 231º- O exame de livros, arquivos, documentos e papéis comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo.

ARTIGO 232º- Mediante solicitação por escrito, respeitados os casos de segredo em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão, são obrigados, a prestar à autoridade administrativa competente todas as informações de que dispõham, com relação aos bens, negócios ou atividades de pessoas vinculadas a obrigações tributária:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

52

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 2330 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte dos servidores e prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico financeira dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, a ser punida na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 2340 - As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio policial, quando vítimas de desacato ou de embargo no exercício das funções de seus agentes, ou quando o auxílio policial for necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

ARTIGO 2350 - Terminado o prazo de pagamento, para toda e qualquer renda municipal, fica o contribuinte ou responsável, sujeito às seguintes penalidades, se outras não forem fixadas:

I - multas previstas no artigo 39º deste Código;

II - juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia, inclusive, a razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, calculados sobre o principal;

III - correção monetária, baseada na variação da C.R.T.N..

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

53

ARTIGO 236º- Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 237º- A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveita.

§ 2º- A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 238º- O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro da dívida ativa, e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 239º- A cobrança da dívida tributária

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

54

do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pe
los órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - Quando processada pe
los órgãos judiciares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As duas vias a que se refere
esta artigo são independentes uma da outra, podendo a administra-
ção, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar i
mediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha
dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 240º- Aplicam-se essas disposições à dí-
vida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA FISCAL

ARTIGO 241º- A prova de quitação de tributos e
penalidades fiscais será feita exclusivamente por certidão negati-
va fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de vigência dos efei-
tos da certidão, que dela constará obrigatoriamente, será de 03-
(três) meses, contados da data de sua expedição.

ARTIGO 242º- Terá o mesmo efeito da certidão
negativa fiscal a que ressalvar a existência de créditos não ven-
cidos, sujeitas a reclamações ou recursos com efeito suspensivo
ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou
cuja exigibilidade esteja suspensa.

ARTIGO 243º- A certidão negativa fiscal não ex-
clui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo,
os débitos que venham a ser apurados supervenientemente.

ARTIGO 244º- Para fins de licenciamento de pro-
jetos e concessão de serviço público, será exigida do interessado
certidão negativa fiscal.

CAPÍTULO V

DA UNIDADE FISCAL (UF)

ARTIGO 245º- Para manter atualizados os valo-
res monetários mencionados na legislação municipal, a Administra-
ção adotará a Unidade Fiscal (UF), cujo valor corresponderá ao fixo
pelo Governo Federal.

ARTIGO 246º- O Prefeito fixará por decreto, o
valor da Unidade Fiscal (UF) observado a legislação federal perti-
nente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

55

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 247º As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, ou por suas autarquias, bem como as oriundas da venda de produtos, de locação de imóveis e outras operações, solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão consideradas preços públicos, cujo valor e forma de pagamento serão fixados por ato do Executivo.

ARTIGO 248º- Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia de início e incluído o de vencimento.

§ 2º - Os prazos sempre se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo, ou dava ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o próximo dia útil.

ARTIGO 249º- Os livros obrigatórios da escrituração fiscal e comercial, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os créditos tributários.

ARTIGO 250º- Considerarão integradas ao presente Código, as tabelas que o acompanham.

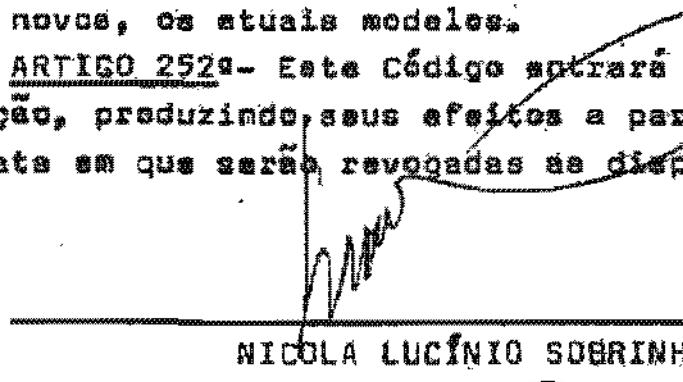
ARTIGO 251º- A Administração adotará as Fórmulas e documentos adequados a este Código, podendo ser utilizados, até a aprovação dos novos, os atuais modelos.

ARTIGO 252º- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1.985, data em que serão revogadas as disposições em contrário.

NICOLA LUCÍNIO SOBRINHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral de Administração da P.M., em 04 de Dezembro de 1.984.


PAULO ROBERTO COSTUBIO

Chefe da Seção de Expediente-Substº.